



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.000 - SE (2019/0074391-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS : RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225
LAYANA CARVALHO ALMEIDA MAYNARD - SE008320
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANDA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos.

2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas.

3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal *a quo* do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.

6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012

8. No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.000 - SE (2019/0074391-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS : RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225
LAYANA CARVALHO ALMEIDA MAYNARD - SE008320
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - MEIO AMBIENTE - COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA E POTÁVEL - SERVIÇO ESSENCIAL QUE CONCRETIZA OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À DIGNIDADE DA VIDA E DA PESSOA HUMANA, À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA DESO - AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NÃO INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO - DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - MULTA APLICADA - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL- PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA - POSSIBILIDADE - PRAZO EXÍGUO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO FIXADO DE 180 (CENTO E OITENTA) PARA 19 (DEZENOVE) MESES A CONTAR DE 15/01/2018 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega ter ocorrido violação aos arts. 5º, V, LIV e LV, da CF; 6º, VI, do CDC e 944 do CC foram violados. Aduz que não há dano moral coletivo, porque não praticou qualquer ato ilícito. Defende que o valor arbitrado a título de danos morais é desproporcional e que tal quantia deve ser revertida em prol da própria concessionária no aprimoramento e melhoramento do serviço prestado.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL COLETIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – ACÓRDÃO QUE, APÓS A ANÁLISE DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO E PELA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO.

PRETENSÃO QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 07/STJ.

II – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.000 - SE (2019/0074391-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos.

Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a ora recorrente: a) a realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as obras estruturais que possibilitem a definitiva normalização do fornecimento de água encanada e potável no Município de Frei Paulo/SE; b) implementar, periódica e regularmente, medidas preventivas e saneadoras no seu serviço de distribuição de água encanada, tornando-o adequado e eficiente e c) pagar a indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual deverá ser recolhido ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85.

A Apelação da ora recorrente foi provida apenas para ampliar o prazo par o cumprimento das obrigações de fazer impostas à apelante.

A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 972-974):

Pois bem, não verifico na ação a alegação de inexistência de abastecimento de água, até porque este efetivamente acontece conforme documentos avistáveis às fls.802/803, porém o objeto da presente ação civil pública é a sua regularização através de obras de infraestrutura capazes de compensar as causas naturais e geográficas que inviabilizam o fornecimento contínuo/regular da água pela Companhia, como bem ressaltado pelo magistrado a quo, : in verbis “(...)Do arcabouço probatório amealhado aos autos, frise-se, exaustiva prova testemunhal e documental produzida, notadamente o Laudo de Vistoria Técnica apresentado às fls.473/478, reconhecendo a existência de deficiência, e a Reclamação feita na ouvidoria do MPSE (fls.587/589), exsurge a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação de que a DESO, de fato, não presta serviço de abastecimento de água encanada de maneira , de modo que são raríssimas as vezes nas quais a população usufrui do abastecimento de água regular no Município de Frei Paulo encanada.(...)”grifei Verifico que a prova pericial (fls. 474/478) explicita bem as deficiências existentes no abastecimento de água na região do Município de Frei Paulo, dentre as quais a ocorrência de desvios na rede de captação e distribuição de água em vários pontos, a respeito dos quais se faz necessário um estudo mais detalhado para correta mensuração e identificação dos locais de ocorrência, e aponta como uma das soluções a realização de estudos para recalcular a demanda dos locais afetados pela irregularidade no abastecimento de água, aumentando a vazão proveniente da adutora através de obras de ampliação.

Deste modo, deverão ser refutadas as alegações de regularidade de abastecimento trazidas pela ré, uma vez que a prova dos autos é no sentido completamente diverso e caracteriza o desrespeito ao princípio da continuidade na prestação do serviço público.

Quanto ao argumento de que seria obrigação do consumidor/usuário possuir caixa de reservação, cuja previsão consta do art. 31 do Decreto nº 27.565/2010, tal obrigatoriedade não elide a responsabilidade primordial da concessionária DESO de fornecer água potável de forma regular e contínua, cuja essencialidade é de conhecimento público e notório, haja vista que a simples presença de nos imóveis caixas d’água afetados pela deficiência no abastecimento de água não são suficientes para suportar a média de 15 (quinze) dias ou mais de falta de água, como é o caso em tela.

(...)

Sobre a irrisignação consistente na inexistência do dano moral coletivo, é importante deixar assente que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade.

Nessa planura, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

No caso em apreço, consoante ressaltado pelo magistrado “ a quo A realidade fática retratada nos autos autoriza a formação do convencimento de que a conduta da Demandada DESO, por não prestar o serviço que lhe incumbe de maneira eficaz e satisfatória, ”. consubstanciando-se em ato ilícito, daí ensejando a ocorrência dos danos morais

E continua: “os autos demonstram que a omissão da concessionária não causou apenas aborrecimentos, mas sim, abalos psicológicos que afetaram a paz, tranquilidade e sossego da comunidade envolvida, privada do fornecimento de bem imprescindível à sobrevivência digna.” **Não há dúvida, portanto, de que a conduta do demandado configura ato ilícito passível de reparação, pois o ato omissivo das partes é lesivo aos interesses de toda a população municipal, a qual se vê privada de direitos básicos fundamentais como o fornecimento de água, e a falta desse serviço causa inúmeros prejuízos aos cidadãos municipais, sendo observadas, conforme dito, violações aos mais variados direitos voltados à saúde pública e ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio ambiente equilibrado, como condição mínima de higiene e dignidade da vida e da pessoa humana, consagrados constitucionalmente, motivo pelo qual, entendo que a condenação em dano moral coletivo ao município, bem deve ser mantida como o valor arbitrado no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Acertado o reconhecimento pelo Tribunal *a quo* do dano moral coletivo.

Como é sabido, a lesão de interesses transindividuais não apenas atinge a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012.

A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.

No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 22 E 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. CORTE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRÁTICA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais derivados de corte irregular pela concessionária de serviço de água em residência. Incontroverso que inexistia débito a pagar, tampouco notificação prévia. 2. Em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena.

3. Como bem asseverou o Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Acrescente-se que é prática abusiva o corte de água, assim como o de qualquer serviço público essencial, sem prévia notificação do consumidor.

4. No mais, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou: "o apelado teve o fornecimento dos serviços de abastecimento de água interrompido no dia 24.04.2014, o que se alongou até aproximadamente o meio dia do dia seguinte. A própria apelante afirma que, de fato, por equívoco na leitura do código de barras realizada pelo agente arrecadador, não houve o lançamento do pagamento realizado pelo apelado, razão pela qual houve a suspensão indevida do serviço de abastecimento de água. Nem há que se dizer que a interrupção do abastecimento de água por um curto período de tempo, é incapaz de gerar danos morais ao apelado. Isto porque, certamente, além dos aborrecimentos causados pela falta de água em sua residência, o recorrido teve sentimentos de angústia e impotência, diante do corte indevido e arbitrário, sem ter certeza de quando lhe seria restabelecido o serviço de abastecimento de água, essencial à sua saúde e dignidade." (fl. 223, e-STJ).

5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo o cálculo do quantum de indenização por dano moral, seria necessário negar as razões naquele acórdão colacionadas, o que demanda incursão no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. 6. O STJ consolidou a posição segundo a qual o valor da indenização por dano material e moral só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu in casu. A indenização por danos morais foi fixada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1697168/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a Defensoria Pública possui legitimidade para propor ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a questão referente à legitimidade ativa da Defensoria Pública já havia sido objeto de decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra a concessão da tutela antecipada, sem que houvesse recurso da parte interessada. Contudo, a parte recorrente não impugnou tal fundamento em suas razões recursais, visto que insiste na tese de ilegitimidade ativa da recorrida, o que torna o recurso deficiente em sua fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 283/STF.

4. No mérito, o acórdão recorrido, ao contrário do alegado pela recorrente, não questiona a legalidade dos requisitos exigidos pela legislação estadual para concessão da tarifa social, mas sim entendeu ser abusiva a supressão do benefício sob o argumento de suspensão do programa, considerando que não houve prova de que tal suspensão obedeceu as formalidades legais. Assim, o recurso, quanto ao ponto, carece de fundamentação razoável, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. A jurisprudência desta Corte admite o cabimento de danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

6. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404305/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0074391-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.000 / SE**

Números Origem: 00008909620118250028 201168000801 201700826112

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS : RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225
 LAYANA CARVALHO ALMEIDA MAYNARD - SE008320
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0074391-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.000 / SE

Números Origem: 00008909620118250028 201168000801 201700826112

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS : RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225
 LAYANA CARVALHO ALMEIDA MAYNARD - SE008320
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.